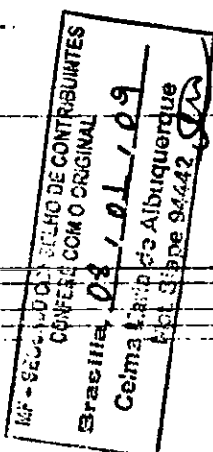




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13982.000096/99-28  
**Recurso n°** 128.547 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão n°** 202-19.323  
**Sessão de** 04 de setembro de 2008  
**Recorrente** COVESP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1994 a 30/11/1998

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

O direito à repetição do indébito subsiste até o decurso do prazo de cinco anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal, nos casos de declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo STF no controle difuso de constitucionalidade.

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

Deve ser homologada a compensação da Cofins até o limite dos indébitos do PIS, decorrentes da apuração da base de cálculo pela sistemática da semestralidade, no período em que vigeu a LC nº 7/70, a qual tenha sido objeto de pedido administrativo, nos termos da legislação que regula a matéria.

Recurso provido em parte.

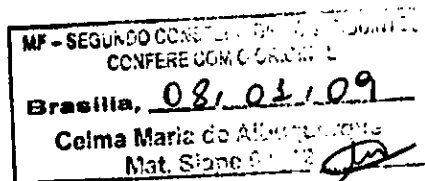
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar extinta a parcela da Cofins lançada de ofício até o valor do indébito do PIS, apurado pela fiscalização até as fls. 719/722 Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero que negou provimento.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

CL



  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC.

Os autos retornaram da Unidade de origem após a realização da diligência requerida por meio da Resolução nº 202-00.843, de fls. 326/330, que converteu o julgamento em diligência na sessão realizada em 10/08/2005.

Em apertada síntese, a matéria pode ser assim resumida: a recorrente foi autuada em face da não homologação de pedidos de compensação apresentados, referentes a indébitos de PIS, que apurou em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com a Cofins.

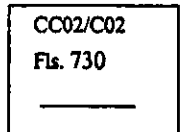
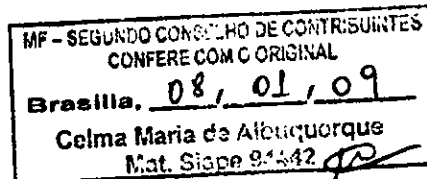
Como fundamento da resolução aprovada por este Colegiado está o fato de ser matéria pacificada (e agora contida na Súmula nº 11) por este Segundo Conselho de Contribuintes de que a base de cálculo do PIS, apurada sobre o faturamento e na vigência dos citados decretos-leis, é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.

Da resolução acima citada constou a seguinte decisão:

*"Portanto, voto no sentido de novamente converter o julgamento do presente recurso em diligência à repartição de origem, desta feita para que sejam adequados os valores lançados na presente autuação ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 (critério da semestralidade).*

*Cumprida a diligência, intime-se a recorrente para que, querendo, sobre esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos a este Colendo Colegiado."*

Retornaram os autos com a diligência requerida, cujo termo de encerramento consta às fls. 719/722.



A recorrente foi intimada para ciência do mesmo em 12/03/2007 (fl. 722). Os autos foram encaminhados a este Conselho em 11/04/2007 sem que tenha sido anexada qualquer manifestação, conforme consta à fl. 724.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Primeiramente deve ser afastada a decadência do direito de apurar os indébitos do PIS nos termos da LC nº 7/70, de vez que o pedido de compensação se deu no curso do prazo decadencial da Resolução nº 49, do Senado Federal.

As normas do PIS, vigentes à época dos recolhimentos cujas diferenças são reclamadas, foram declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso. Portanto, a contagem do prazo extintivo do direito de pleitear a restituição iniciou-se com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995 e extinguiu-se em 10/10/2000.

No Termo de Encerramento de Diligência, às fls. 719/722, a fiscalização esclarece que:

- ~~1. intimada a apresentar elementos para apurar os créditos alegados, a recorrente ficou-se inerte;~~
2. parte dos indébitos foi utilizada para compensar parcelas vincendas do próprio PIS, pelo Processo Administrativo nº 13980.000085/99-10, os quais foram excluídos do indébito passível de compensação com a Cofins nestes autos;
3. dos pagamentos alegados pela recorrente somente foram acolhidos aqueles comprovados mediante documentação e, por isso, no demonstrativo de cálculo de fls. 686 a 694 constam somente os pagamentos correspondentes aos depósitos judiciais de fls. 671 a 685;
4. a recorrente pleiteou compensação da Cofins com o indébito do PIS por meio do Processo Administrativo nº 13982.000674/97-09, somente de parte dos valores lançados no auto de infração;
5. foi atendido o critério da semestralidade da base de cálculo na apuração do indébito do PIS. Os créditos do PIS foram calculados segundo as normas administrativas da Secretaria da Receita Federal, uma vez que a forma de cálculo não foi objeto de pronunciamento judicial;
6. foi elaborado demonstrativo da compensação da Cofins com os créditos de PIS remanescentes.

Trata-se, exclusivamente, de matéria de fato e de apresentação de provas. Desse modo, sem a manifestação da recorrente acerca das conclusões da diligência deve a mesma ser mantida como apurado e relatado pela fiscalização.

*[Handwritten signature]* 3

Processo nº 13982.000096/99-28  
Acórdão n.º 202-19.323

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C02
Brasília, 08, 01, 09	Fls. 731
Celma Maria de Albuquerque Mat. S/ape 9.402.01A	

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar extinta a parcela da Cofins lançada de ofício até o valor do indébito de PIS, apurado pela fiscalização às fls. 719/722, utilizado na compensação pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

CF